

**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

JUN 2000

NBR 10151

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: Projeto NBR 10151:1999
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the
comfort of the community - Procedure
Descriptors: Acoustics. Noise
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987
Válida a partir de 31.07.2000
Incorpora a Errata nº1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído

4 páginas

Sumário

- Prefácio
- 1 Objetivo
- 2 Referências normativas
- 3 Definições
- 4 Equipamentos de medição
- 5 Procedimento de medição
- 6 Avaliação de ruído
- 7 Relatório de ensaio

ANEXO

A Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

APENAS EXEMPLIFICAÇÃO - EXISTE
NORMA MAIS ATUALIZADA:
NBR 10151:2019

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

3.4 nível de ruído ambiente (L_{ra}): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{Aeq}), conforme a IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (L_c).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_c e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra} , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.

Anexo A (normativo)
Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

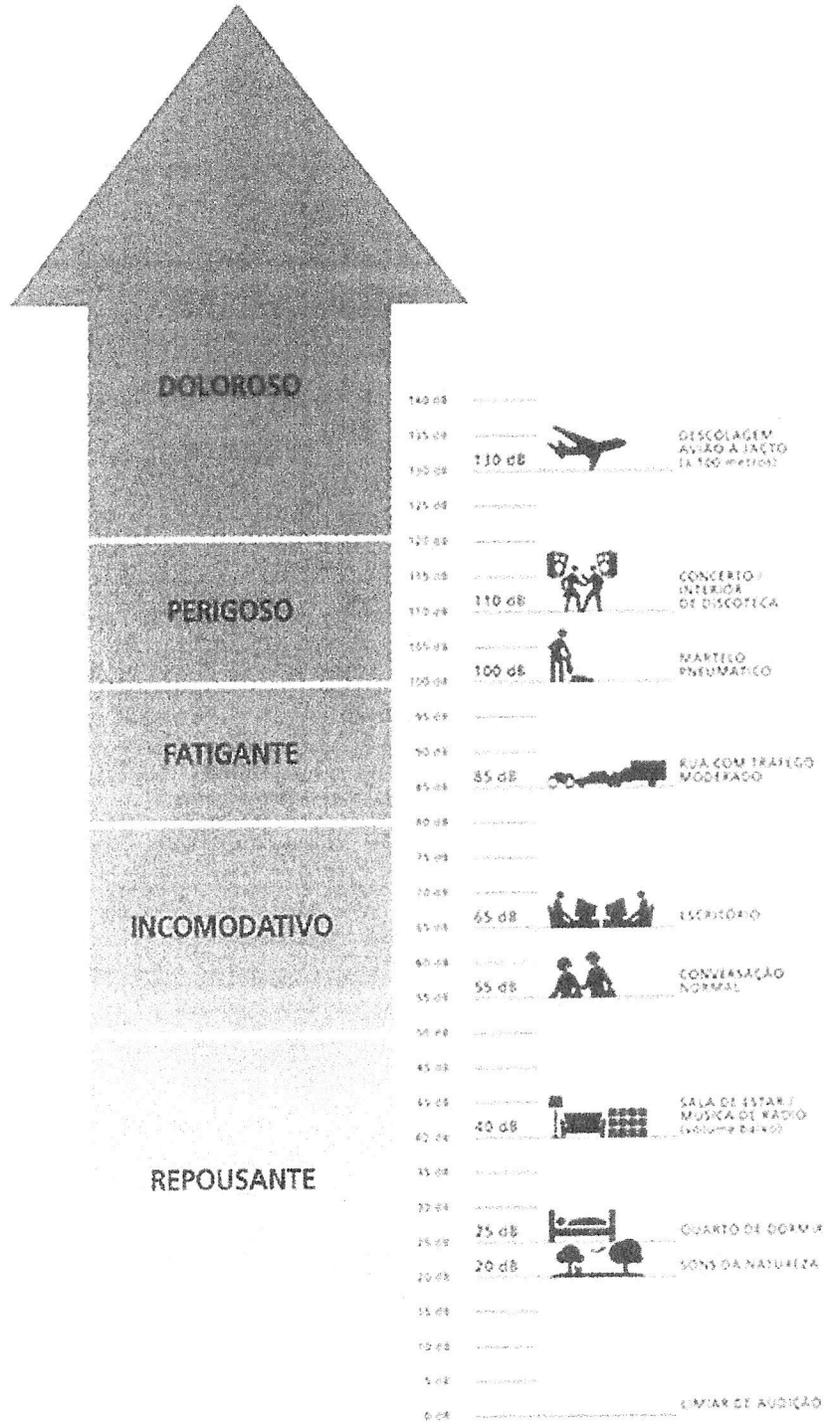
Este anexo apresenta um método alternativo para o cálculo do nível de pressão sonora equivalente, L_{eq} , quando o medidor de nível de pressão sonora não dispõe dessa função. Nesse caso, o nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} , em dB(A), deve ser calculado pela expressão:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

L_i é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 5 s, durante o tempo de medição do ruído;

n é o número total de leituras.





Sirene, alarme



Discoteca
Bar musical
Concerto



Leitor de música



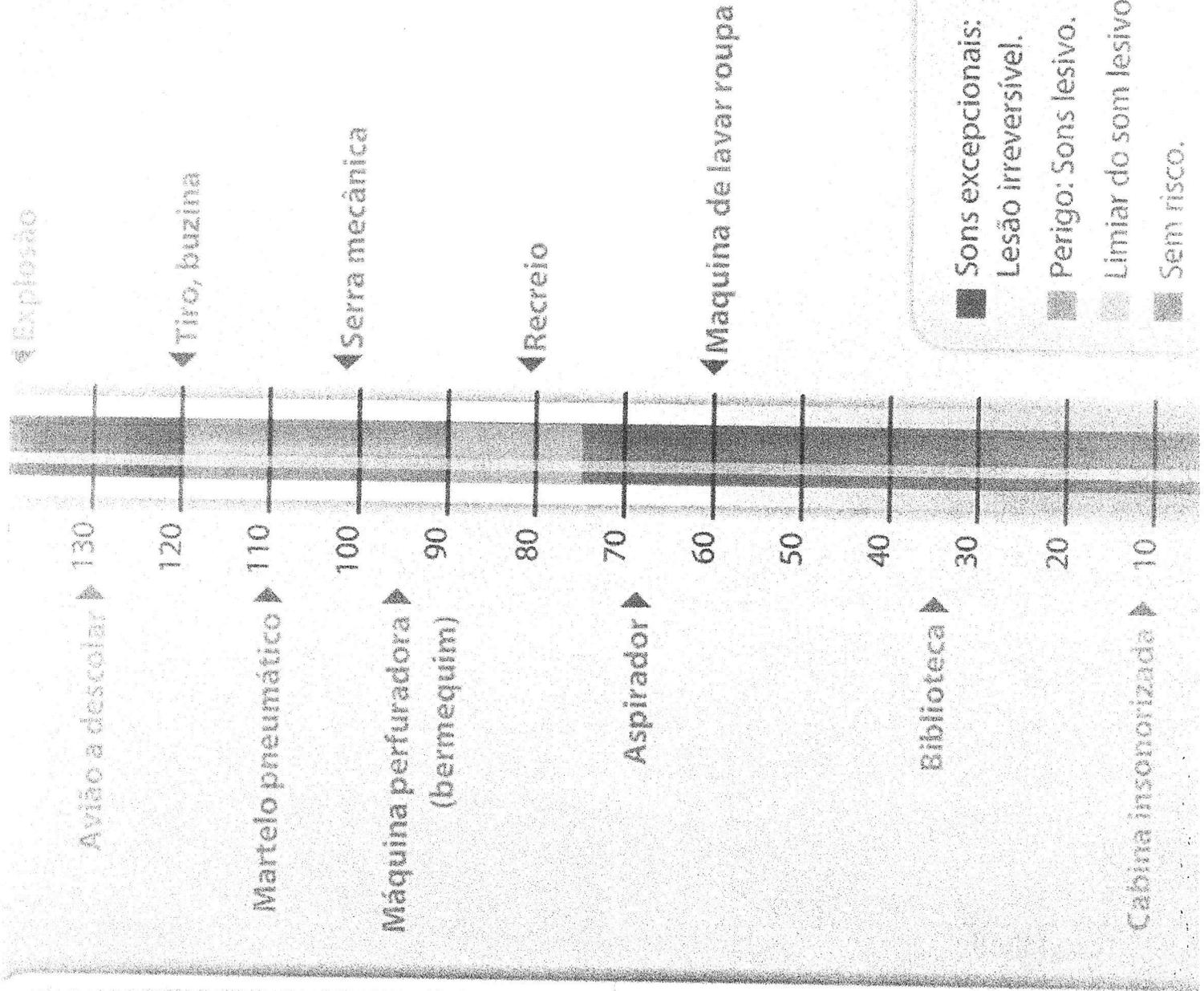
Tráfego rodoviário



Sala de aula



Voz sissada,
Voz falada,
Voz gritada



■ Sons excepcionais:
Lesão irreversível.

■ Perigo: Sons lesivos.

■ Limiar do som lesivo

■ Sem risco.



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 1.852/1990, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990

(Vide Lei ordinária nº 3.372, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3372-2009#32998)

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 77, de 27/8/1990

Autógrafo nº 1728, de 12/9/1990.

José Fernandes Zito Garcia, **Prefeito do Município de São Roque**, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Proibições em Geral

Art. 1º É proibida a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, sociais ou recreativas, inclusive de propagandas, que perturbem o bem estar e o sossego público.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos a que se refere o art. 1º, deverá obedecer, inclusive no interesse da saúde e da segurança, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público, os sons e ruídos que:

a atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite;

c alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 4º A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contem a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 2º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 3º Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

~~§ 4º Enquanto não estiverem em uso os aparelhos medidores de nível de som, os níveis máximos de sons e ruídos poderão ser aferidos mediante inspeção pessoal, por servidores municipais capacitados a fazê-lo, ou pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. (Revogado pela Lei ordinária nº 3.622, de 10 de maio de 2011) (SaoRogue-SP/LeisOrdinarias/3622-2011#12043)~~

Art. 6º Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

a alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b buzinas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

d anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

c máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário compreendido nos limites regulamentares.

d explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente autorizados pela Prefeitura;

e manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

Art. 8º Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano, nos períodos das "Festas de Agosto" e da "Festa do Vinho", e nas festas cívicas patrocinadas pelo Poder Público, serão toleradas as manifestações tradicionais e que lhes são próprias, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 9º É permitido o funcionamento dos aparelhos sonoros ou musicais e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração, no interior dos estabelecimentos que se dedicam à sua venda, desde que não haja perturbação do sossego público e do trabalho da vizinhança.

Art. 10. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, tribunais ou templos religiosos, nas horas de funcionamento, e, permanentemente, nas proximidades de hospitais, sanatórios e casas de saúde, fica proibida a emissão de sons e ruídos e, bem assim, a produção daqueles excepcionalmente permitidos no art. 7º.

~~Art. 11. As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, cafés, lanchonetes, restaurantes, cantinas, boates, parques, recreios, etc., nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão, além~~

~~de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas, com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no art. 3º da presente Lei, não perturbem o bem estar e o sossego públicos e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais as 22:00 horas de domingo à quinta-feira e as 24:00 horas às sextas, sábados e vésperas de feriados (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.622, de 2011) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3622-2011#12046).

Art. 12. Somente será concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta Lei quando situados nas zonas de uso apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições e horário de funcionamento, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 13. Quando houver reclamação de vizinhos, a medida do nível de som será efetivada dentro do imóvel do reclamante, não podendo ultrapassar os níveis expressos nesta Lei.

Art. 14. Para os fins da presente Lei, o horário normal de funcionamento, no período diurno, é fixado para o período compreendido entre as 6:00 e as 22:00 horas.

Art. 15. Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o funcionamento de estabelecimentos cujo trabalho e atividade não perturbem o sossego e a comodidade da vizinhança.

Art. 16. A autorização para funcionamento fora do horário normal poderá ser outorgada, mediante requerimento do interessado e vistoria técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Independe de vistoria técnica a autorização para o funcionamento de bares, restaurantes, casas de lanche e similares, que poderão, contudo, ter seu período de funcionamento limitado, segundo as zonas em que se situarem e os incômodos que possam causar à vizinhança.

§ 2º Quando, para a concessão da licença de que trata este artigo, se fizer necessária diligência no estabelecimento, deverá o interessado pagar, antecipadamente, a taxa correspondente à vistoria, na forma da lei.

§ 3º Havendo, a qualquer tempo, reclamação de vizinhos e sendo esta julgada procedente, o proprietário do estabelecimento, ou o responsável pelo negócio, será intimado a paralisar o trabalho ou a atividade no período extraordinário.

§ 4º A intimação será feita com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual a licença será cancelada, sem qualquer reposição por parte da Prefeitura.

Art. 17. Verificada infração à presente Lei, será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento ou pela produção de sons e ruídos, causadores de perigos, danos ou incômodos, intimado a fazê-los cessar, em prazo razoável fixado pela Prefeitura, que levará em conta o tempo necessário para adoção das medidas corretivas, prazo esse não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta multa prevista nesta Lei, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 2º As multas a que se refere este artigo poderão também, conforme a gravidade da infração, ser repetidas de dez em dez dias, até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 3º No caso de desobediência às determinações da Prefeitura, após a terceira imposição de multa, será cassada a licença de funcionamento.

cabendo recurso do ato ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ou da publicação do ato no órgão de imprensa encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, caso o responsável não seja encontrado no estabelecimento.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, e só será recebido se a multa imposta for recolhida ou depositado o seu valor.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou sendo ele desprovido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.

Art. 19. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a multa, cujo valor poderá variar de cinco a dez UFM, segundo a gravidade da infração;

b interdição da atividade ou apreensão do objeto, móvel ou semovente, que deu causa à transgressão;

c cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de cassação, somente será concedido novo alvará de funcionamento do estabelecimento depois de sanados os inconvenientes e irregularidades que deram causa à cassação e pagas as multas e taxas incidentes.

Art. 20. As mesmas penalidades referidas no artigo anterior, estão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem o horário fixado no alvará de licença.

Art. 21. Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, em desconformidade com a localização, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 22. A Prefeitura poderá negar a renovação de alvará de funcionamento e, no curso do exercício, decretar a interdição temporária, total ou parcial, do estabelecimento que não comprovar, no prazo que lhe for fixado em notificação escrita, que a atividade está sendo exercida com observância das normas pertinentes à segurança, contra incêndio, ao controle da poluição sonora e da poluição do ar e das águas.

§ 1º A Prefeitura poderá negar alvará de funcionamento a todos os estabelecimentos que pretendem se instalar no Município, e que não comprovarem, previamente, o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º A comprovação exigida deverá ser feita mediante atestado do órgão público competente.

§ 3º A falta de órgão público que exerça o controle da poluição, nas suas diversas modalidades, a comprovação poderá ser feita mediante laudo de firma particular, de reconhecida idoneidade e especialização, observados os índices estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Feita, a qualquer tempo, a comprovação de que trata este artigo, serão imediatamente levantadas as restrições que tiverem sido impostas ao estabelecimento.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 14 de setembro de 1990.

José Fernandes Zito Garcia

Prefeito Municipal

Publicada aos 14 de setembro de 1990.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 11/9/1990.

Câmara Municipal de São Roque

Severino Alves Filho

Presidente

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 14/9/1990.

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Voltar](#)

